

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-114/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus): AvestaPolarit Chrome Oy ⁽¹⁾

(«Aproximação das legislações — Directivas 75/442/CEE e 91/156/CEE — Conceito de “resíduo” — Resíduo de produção — Mina — Utilização — Armazenagem — Artigo 2.º, n.º 1, alínea b) — Conceito de “outra legislação” — Legislação nacional não abrangida pelo âmbito das Directivas 75/442/CEE e 91/156/CEE»)

(2003/C 264/10)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-114/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia), destinado a obter, num processo instaurado por órgão jurisdicional contra AvestaPolarit Chrome Oy, anteriormente Outokumpu Chrome Oy, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, alínea a), e 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1, p. 129), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Numa situação como a do processo principal, o detentor de pedra e areia residuais provenientes de operações de aproveitamento de minério originário da exploração de uma mina se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer dessas substâncias, as quais devem, consequentemente, ser qualificadas de resíduos, na acepção da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, salvo se o detentor legalmente as utilizar no enchimento necessário das galerias da referida mina e der garantias suficientes quanto à identificação e utilização efectiva das substâncias reservadas para esse efeito.
- 2) Desde que não seja uma medida de aplicação da Directiva 75/442, com as alterações introduzidas pela Directiva 91/156, designadamente do seu artigo 11.º, uma legislação nacional deve ser considerada «outra legislação» na acepção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), desta directiva, que abrange uma categoria de resíduos mencionada na referida disposição, se incidir sobre a gestão dos referidos resíduos enquanto tais, na acepção do

artigo 1.º, alínea d), da mesma directiva, e se conduzir a um nível de protecção do ambiente pelo menos equivalente ao pretendido pela referida directiva, independentemente da data da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO C 173 de 16.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Setembro de 2003

no processo C-125/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Leipzig): Peter Pflücke contra Bundesanstalt für Arbeit ⁽¹⁾

(«Protecção dos trabalhadores — Insolvência do empregador — Garantia do pagamento dos créditos salariais — Disposição nacional que prevê o prazo de caducidade de dois meses para o pedido de pagamento e a possibilidade de reabertura desse prazo»)

(2003/C 264/11)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-125/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 234.º CE, pelo Sozialgericht Leipzig (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Peter Pflücke e Bundesanstalt für Arbeit, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 9.º da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 23; EE 05 F2 p. 219), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward (relator), P. Jann e A. Rosas, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 18 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, não se opõe à aplicação de um prazo de caducidade previsto no direito nacional para a apresentação, por um trabalhador assalariado, de um pedido destinado a obter, segundo as modalidades fixadas pela referida directiva, o pagamento de uma indemnização destinada a compensar créditos salariais em dívida por insolvência do empregador, na condição de que esse prazo não seja menos favorável do que os prazos relativos a pedidos similares de natureza interna (princípio da equivalência) e não seja adaptado de modo a tornar na prática impossível o exercício dos direitos reconhecidos pela ordem jurídica comunitária (princípio da efectividade).